



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 001/2023.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 001/2023
RECEBIDO EM 27/09/23
HORA 10:49
Matilde

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE FERROS, ESTADO DE MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A Câmara Municipal de Ferros, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Código de Posturas do Município de Ferros/MG.

Art. 2º- Este Código contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município visando a organização e a segurança do meio urbano e a preservação de sua identidade, de seus costumes, do patrimônio artístico e cultural, do meio ambiente e a ambiência urbana, como fatores essenciais para o bem estar da população.

Art. 3º- Todas as funções referentes à execução deste Código, bem como a aplicação das sanções nele previstas, serão exercidas por órgãos da Prefeitura cuja competência para tanto estiver definida em leis, regulamentos e regimentos.

Art. 4º- Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo Prefeito, considerados os despachos dos dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura.

Art. 5º- Toda pessoa física ou jurídica, residente, domiciliada ou em transito neste Município, está sujeita às prescrições desse Código.

Art. 6º- Todo cidadão fica habilitado a comunicar à municipalidade, atos que transgridam leis e regulamentos pertinentes às posturas municipais.

Art. 7º- A legislação federal e estadual pertinente será aplicada subsidiariamente pelo Município.

TÍTULO II

DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E DO TRANSITO

CAPÍTULO I

DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.8º - Fica a Prefeitura autorizada a vetar o livre acesso nos logradouros públicos, por tempo determinado, sempre que a segurança dos cidadãos estiver em risco.

§º - Toda e qualquer atividade de interesse particular em logradouros públicos deverá possuir previa autorização da Prefeitura.

§ 2º-As empresas e concessionárias de serviços públicos que por sua atividade, executarem obras nos logradouros públicos, terão que obrigatoriamente recompor a pavimentação original, considerando este ato requisito para renovação de eventuais contratos firmados entre a Prefeitura e tais empresas.

§3º - Os novos loteamentos ou desmembramentos de terra deverão estar em concordância com o Código de Obras e a Lei de Parcelamento de solo.

§4º- Todo e qualquer dano material ao bem público deverá ser ressarcido pelo causador, com base nos valores fixados pelos órgãos competentes.

§ 5º-A Prefeitura coibirá as invasões de logradouros públicos mediante procedimentos administrativos ou judiciais.

§6º-Fica expressamente proibido acampamentos em atrativos turísticos naturais e logradouros públicos.

Art. 9º-A colocação de mobília ou equipamentos nos logradouros públicos, dependem de autorização previa da Prefeitura e seus órgãos competentes.

SEÇÃO II

DA NUMERAÇÃO DOS IMOVEIS

Art. 10º - A numeração das edificações será fornecida pela Prefeitura, de maneira que cada numero corresponda à distancia em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, desde seu inicio até o meio da testada do lote.

Art. 11 – A numeração das edificações atenderá as seguintes normas:

I-A numeração será a partir do inicio do logradouro público, par à direita e impar à esquerda.

II-Os números serão adotados sempre inteiros;

III-Serão fornecidos tantos números por imóvel quantas forem as unidades autônomas que tiverem acesso à rua.

Art. 12 – As placas da numeração deverão ser colocadas e custeadas pelo proprietário do imóvel e obedecendo a lei especifica existente.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único: A placa será colocada em lugar visível, no alinhamento e a uma altura mínima de 2 m (dois metros) acima do nível do passeio.

Art. 13- É proibida a colocação de placa de numeração com numero diverso do que tenha sido oficialmente indicado pela Prefeitura.

Art. 14 – Nos quarteirões fechados é garantido o livre acesso aos veículos de moradores do local e de serviços de emergência.

SEÇÃO III

DOS PASSEIOS PÚBLICOS

Art. 15- É de responsabilidade do proprietário a construção e manutenção do passeio na testada em conformidade com o Código de Obras Municipal.

Art. 16-Os passeios serão construídos de acordo com a largura fixada pela Lei de Parcelamento.

Art. 17-É proibida a construção de degraus em logradouros públicos observadas as exceções do Código de Obras.

Art. 18- O rebaixamento do meio-fio ou a construção de rampas de acesso aos imóveis devem ser previamente autorizados pela Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Transportes.

Art. 19- O revestimento dos passeios só poderá ser dos seguintes tipos:

I-argamassa de cimento e areia;

II-ladrilhos de cimento e de grés;

III-laje de pedra.

IV- Não serão permitidos passeios com acabamento liso ou escorregadio que promova a insegurança do pedestre.

Parágrafo único: O revestimento a ser usado deverá estar definido no projeto a ser aprovado pela Prefeitura.

Art. 20- A construção de passeio publico deve sempre que possível, assegurar a continuidade.

Art. 21- Será permitida a abertura para a arborização publica no passeio com largura mínima de 1.30 metros, ao longo de meio-fio, com dimensões que não poderão impedir o fluxo normal dos pedestres e sob orientação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 22- Os meios-fios serão de pedra resistente ou de concreto e deverão ser padronizados segundo as características do local.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 23-É proibido o estacionamento e o transito de veículos nos passeios.

Art. 24- Depende de previa aprovação de projeto pela Prefeitura Municipal, a obra ou instalação que acarretar interferência no passeio público.

Art.25- Na infração de qualquer artigo deste capitulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o valor da UFEMG.

CAPITULO II

DO TRANSITO PÚBLICO

ART. 26- O transito urbano é regulamentado de acordo com a capacidade de carga para cada via pública. É facultado à autoridade Municipal impedir o transito de veículos ou outros meios de transporte que ocasionem ou venham a ocasionar danos às edificações, à via pública, ou que coloquem em risco a convivência social da cidade.

Art. 27-É proibido dificultar ou impedir o livre trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências legais o determinarem em ocasiões especiais no Município.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o transito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 28- Compreende-se na proibição do artigo anterior, o deposito de quaisquer materiais, inclusive de construção.

§ 1º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos lotes será tolerada a descarga e permanência na via publica, com mínimo prejuízo ao transito, por tempo não superior a 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados no logradouro publico, deverão mediante orientação da fiscalização municipal, advertir veículos.

§ 3º Em situações especiais ou quando for impossível a colocação no interior dos lotes, a descarga e a permanência do material no logradouro público deverão ser feitas através de caçambas, orientadas e vistoriadas pela fiscalização municipal.

Art. 29- É expressamente proibido nas ruas da Sede do Município e estradas de rodagem pavimentadas ou não, dos distritos e dos povoados:

I-conduzir veículos em velocidade não compatível à via, em desacordo ao Código Nacional de Transito;

II-veículos com tração animal sem os respectivos condutores;



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

III-a permanência de veículos nos logradouros públicos abandonados;

IV-atirar nos logradouros públicos corpos ou detritos que possam sujar incomodar ou impedir o livre transito dos pedestres e veículos.

V-nas estradas de rodagem pavimentadas do Município, o transporte de madeiras a rasto e o transito de veículos de tração animal, a menos que sejam estes de eixo fixo e tenham nas rodas aros de no mínimo 10 (dez) centímetros de largura.

Art. 30 – Qualquer empresa, pública ou privada, que executar serviço em via publica, deverá solicitar licença mediante apresentação de projeto da intervenção à Prefeitura, interessadas ou afetadas pela referida intervenção.

Art. 31 É expressamente proibido danificar ou retirar as placas de sinalização, avisos e advertências.

Art. 32- Fica proibida a intervenção de particulares na sinalização pública.

Art. 33- É proibido dificultar o transito ou molestar os pedestres por tais modos, como:

I-conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II- conduzir, pelos passeios, veículos de quaisquer espécie;

III- estacionar veículos de transporte de carga viva nas vias públicas;

IV-amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V-expor mercadorias, cavaletes de propaganda ou qualquer tipo de obstáculos, fixos ou móveis, nos logradouros públicos;

§ 1º -Torna-se obrigatória, nas intervenções realizadas em logradouros públicos a construção de rampas em material antiderrapante de acessibilidade para circulação de Portadores de Necessidades Especiais.

Art.34- Na infração de qualquer artigo deste capitulo, mesmo que prevista pena no Código Nacional de Transito, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 40 (quarenta) vezes o valor da UFEMG.

SEÇÃO I

DA OBSTRUÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 35- Nenhuma obra, inclusive demolição ou movimentação de terra quando feita no alinhamento dos logradouros públicos, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar com faixa de largura fixada no Código de Obras Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão nele afixadas de forma visível.

§ 2º Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I-construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a 2 m (dois metros);

II- pinturas ou pequenos reparos.

§ 3º Obriga-se a utilizar faixa zebra de sinalização e cones para reorganização do fluxo de pedestres e veículos.

§ 3º É proibida qualquer situação de obra ou evento que possa causar empachamento da via pública ou sua ocupação por lama, areia ou qualquer outro tipo de detritos, sob pena de multa de 10 (dez) vezes a UFEMG, a cada dia de permanência.

Art. 36 – Os andaimes, além do que dispõe o Código de Obras deverão também satisfazer as seguintes condições:

I-apresentarem perfeitas condições de segurança;

II-respeitarem a largura do passeio ou até o máximo de dois metros.

III-não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas, internet e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. O andaime deverá ser retirado quando ocorrer à paralisação da obra por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 37- Poderão ser armados coretos e palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I-serem aprovados previamente pela Prefeitura, quanto a sua localização;

II-não perturbarem o trânsito público;

III-não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pela festividade os danos eventualmente verificados;

IV- serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento do evento.

V-apresentar documento de responsabilidade técnica inclusive com o AVCB – Auto de vistoria do Corpo de Bombeiros, quando necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, o responsável será notificado e será imposta a multa de 20 (vinte) vezes a UFEMG, a cada dia de permanência.

Art. 38- Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos nos parágrafos do artigo 28 deste Código.

SEÇÃO II

DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

Art. 39 – O ajardinamento e a arborização das praças e demais logradouros públicos é atribuição da Prefeitura, sendo facultativa a parceria com terceiros.

§ 1º Com licença da Prefeitura, é facultado aos particulares interessados, promover e custear a respectiva arborização, desde que o pedido seja devidamente protocolado e aprovado. Cabe, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou dos órgãos competentes, a apresentação de projeto paisagístico.

§ 2º A arborização publica deverá ser precedida de estudos e consultas à Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou a órgãos técnicos sobre a melhor espécie para arborização, para que esta não prejudique os passeios ou calçamentos existentes.

Art. 40- É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar a arborização publica, sem consentimento expresso da Prefeitura ou órgão competente.

Parágrafo único: A poda das arvores só será feita diante de risco iminente ou que estejam prejudicando a iluminação pública, fiação das redes de energia, telefonia, internet e demais prestadores de serviços.

Art. 41- Nas arvores dos logradouros públicos é proibida a colocação de cartazes, anúncios, faixas e a fixação de cabos ou fios.

CAPITULO III

DA OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS

Art. 42- Os postes de energia elétrica, de iluminação, as caixas postais, os hidrantes, os avisadores/alarmes de incêndio e de policia só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará os locais e posições convenientes, assim como as condições da respectiva instalação.

Art. 43- As colunas ou suportes de anúncios, as caixas para recolhimento de resíduos, os bancos ou os abrigos para usuários de veículos de transporte coletivo, em logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença previa da Prefeitura.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 44- As bancas para a venda de jornais e revistas, demais instalações para venda de pequenos objetos, utensílios domésticos, bijuterias e artesanatos, só poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I-terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

II-apresentarem bom aspecto quanto à sua construção e seguirem o padrão estabelecido pela Prefeitura.

III-não perturbarem o trânsito público;

IV-serem de fácil remoção..

Art. 45 Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura mínima de um metro.

§ 1º A ocupação por mesas e cadeiras nas calçadas, praças e passeios públicos só será permitida mediante autorização pela Prefeitura Municipal e terá prazo e valor fixados pelo Código Tributário Municipal.

§ 2º A autorização para ocupação das faixas de rolamento de veículos só poderá ser concedida em ocasiões especiais, festivas ou comemorativas e será apenas para este período.

§ 3º A instalação de veículos trailer ou qualquer outro modelo para comércio, indústria ou prestação de serviço, em áreas particulares, será submetida à aprovação da Prefeitura, que verificará a conveniência do local e o prazo para funcionamento, e ainda, terão suas instalações submetidas ao controle da Vigilância Sanitária.

§ 4º-Os veículos, que comercializarem qualquer tipo de alimento, frutas e produtos hortifrutigranjeiros só poderão estacionar em locais licenciados pela Prefeitura.

Art.46- Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer mobiliários urbanos ou monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico, cívico ou utilidade pública, submetido à aprovação da Prefeitura.

Paragrafo único: O disposto no caput deste artigo aplica-se às áreas de domínio privado, que forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 47- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 (vinte) a 100 (cem) vezes o valor da UFEMG, excetuando-se as já previstas.

CAPITULO IV

DAS ESTRADAS E CAMINHOS PUBLICOS



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 48- As estradas e caminhos a que se refere este capítulo são as que se destinam ao livre trânsito público.

Art. 49- Quando necessária a abertura, alargamento ou prolongamento de estradas e caminhos, a Prefeitura promoverá acordo devidamente regulamentado com os proprietários dos terrenos marginais, para obter o necessário consentimento para a obra.

Parágrafo único: Não sendo possível o ajuste amigável, a Prefeitura promoverá a desapropriação por utilidade pública, nos termos da legislação em vigor.

Art. 50 – Sempre que os munícipes representarem à Prefeitura sobre a conveniência de abertura ou modificações de traçado de estradas e caminhos municipais deverá instruir a representação com memorial justificativo.

Art. 51- Para mudança, dentro dos limites de seu terreno, de qualquer estrada ou caminho público, deverá o proprietário requerer, a necessária permissão à Prefeitura, juntando ao pedido o projeto do trecho a modificar-se com memorial justificativo da necessidade e vantagens.

Parágrafo único. Concedida a permissão, o requerente fará a modificação à sua custa, sem interromper o trânsito, não lhe assistindo o direito a qualquer indenização.

Art. 52. Os proprietários dos terrenos marginais às estradas ou caminhos públicos não poderão, sob qualquer pretexto, fechá-los, danificá-los, diminuir-lhes a largura, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio, sob pena de multa diária de 10 (dez) vezes o valor da UFEMG e a obrigação de repor a via pública no seu estado primitivo.

Art. 53. Os proprietários dos terrenos marginais não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem de estradas e caminhos para sua propriedade.

Art. 54. Serão aplicadas multas nos seguintes casos de infração, elevadas ou dobro nas reincidências, além da responsabilidade criminal que couber:

I-colocar tranqueiras ou porteiras nas estradas e caminhos públicos sem prévio consentimento da Prefeitura;

II-transitar ou fazer transitar nas estradas de rodagem pavimentadas do município, veículos de tração animal, carros de bois, carroças ou carroções, a menos que sejam estes de eixo fixo e tenham nas rodas aros de no mínimo 10 cm (dez centímetros) de largura, bem como, transportar madeiras a rasto;

III-danificar ou arrancar marcos quilométricos, sinais e placas indicativos de trânsito instaladas pela Prefeitura Municipal;

IV-danificar, de qualquer modo, as estradas de rodagem e os caminhos públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Fica expressamente proibida a utilização de logradouros, praças e quaisquer áreas públicas, para depósito ou guarda de material ou equipamentos de terceiros, para despejo de entulhos, sucatas, estacionamento de qualquer veículo com defeito para reparos, inservíveis e abandonados.

§ 2º Fica igualmente proibido o uso de propriedade particular para a acumulação de entulhos, veículos inservíveis e abandonados, sucatas ou similares que coloquem em risco a ambiência urbana, a saúde pública, a segurança de transeuntes e o patrimônio arquitetônico e cultural do Município.

§ 3º- A Prefeitura poderá rebocar para o depósito público os veículos descritos nos parágrafos anteriores.

§ 4º Ficam os proprietários de veículos rebocados sujeitos à multa diária de 10 (dez) o valor da UFEMG, mais a taxa de reboque e taxa de permanência diária.

§ 5º A Prefeitura poderá leiloar os veículos rebocados, quando não houver manifestação de interesse por parte dos proprietários, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art.55 – A colocação de Caçambas para recolhimento de entulhos obedecerá à lei específica.

CAPITULO V

DOS MUROS, CERCAS E DIVISÓRIAS.

Art. 56- Os proprietários de terrenos urbanos são obrigados a fechá-los nas testadas, com muros, devendo em qualquer caso ter altura conforme o Código de Obras do Município, no prazo de 06 (seis) meses contados a partir da publicação da presente Lei.

Art. 57- Os muros e cercas divisórias entre proprietários presumem-se comuns, sendo obrigados a concorrer, em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, os proprietários dos imóveis confinantes.

Paragrafo único. Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter animais domésticos.

Art. 58- Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I-cerca de arame farpado ou liso, com três fios, no mínimo, e um metro e quarenta centímetros de altura;

II- cercas vivas de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III-telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta.

Art. 59-Será aplicada multa correspondente ao valor de 20 (vinte) a 60 (sessenta) vezes o valor UFEMG, nos casos:



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

I-deixar de fazer ou construir cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas nesta Lei e no Código de Obras Municipal;

II-danificar, por quaisquer meio, cercas ou muros existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que o caso couber.

CAPITULO IV

DOS ANUNCIOS E CARTAZES

Art. 60. A exploração dos meios de publicidade e propagandas nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum depende de licença prévia da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva, fixada no Código Tributário do Município.

§ 1º Nenhum tipo de publicidade e propaganda poderá alterar ou descaracterizar os aspectos arquitetônicos e visuais dos imóveis tombados pelo Município.

§ 2º Conforme legislação específica existente para as Cidades Históricas, o Município seguirá o regulamento estabelecido pelo IPHAN para disposição de anúncios, placas, cartazes e demais publicidades.

§ 3º-Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas visuais, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios, mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 4º-Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos próprios de domínio privado forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 61. A publicidade e propaganda falada, em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de ambulantes, distribuição de panfletos, estão igualmente sujeitas à previa licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo único. Em todos os panfletos é obrigatória a indicação da sua destinação final que deverá ser nas caixas coletoras de lixos.

Art. 62. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I-pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II- de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais.

III-sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV- obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas;



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

V- contenham vícios e incorreções de linguagem;

VI- façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas, que por insuficiência do nosso léxico, a ele esteja incorporado;

VII- pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas dos prédios.

§ 1º É proibida a instalação de outdoors de qualquer natureza dentro do perímetro urbano, dos distritos e comunidades rurais.

§ 2º É proibida a fixação de quaisquer meios de publicidade, propagandas e anúncios de qualquer natureza nos atrativos turísticos naturais do município, exceto campanhas educativas ambientais.

Art. 63. Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão ser encaminhados à Prefeitura e deverão conter:

I- a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes, panfletos ou anúncios.

II- a natureza do material de confecção, e croquis explicativo;

III- as dimensões;

IV- as inscrições e o texto;

V- as cores empregadas;

Parágrafo único. No ato do requerimento para a exploração dos meios de publicidade e propaganda deverá ser informado o período de exploração, devendo o material ser retirado pelo responsável pela sua fixação, na data informada no requerimento.

Art. 64- Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos de licença deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado e sua respectiva fonte de energia, suas dimensões e sua destinação.

Art. 65- A publicidade e propaganda encontradas que não satisfaçam as formalidades deste capítulo deverão ser retiradas e apreendidas pela Prefeitura, até que satisfaçam as formalidades exigidas, além do pagamento de multa correspondente ao valor de 20 (vinte) a 200 (duzentas) vezes o valor da UFEMG.

Art. 66- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 20 (vinte) vezes o valor da UFEMG, excluindo-se o Art. 65, que terá sua própria penalidade.

TÍTULO III

DA HIGIENE PÚBLICA E MEDIDAS DE CONTROLE DA POLUIÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67-Compete à Prefeitura Municipal zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente, à saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social, atuar no controle de endemias, epidemias, surtos diversos e participar de campanha de saúde pública, em conjunto com outros Municípios, com o Estado e a União.

Art. 68- A fiscalização sanitária abrangerá especialmente, a higiene e a limpeza das vias públicas, das habitações coletivas e particulares, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem, armazenem ou venda bebidas e produtos alimentícios.

Art. 69-Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o servidor municipal competente apresentará relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providencias à bem da higiene pública.

Parágrafo único. A Prefeitura tomará as providencias cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá copia do relatório às autoridades federais ou estaduais, quando as providencias necessárias forem da alçada das mesmas.

Art. 70-Os prédios de uso público municipal deverão receber manutenção preventiva e corretiva assegurando a salubridade dos ambientes de trabalho e atendimento ao público.

CAPITULO II

DA LIMPEZA E HIGIENE DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DO LIXO E RESÍDUOS

Art. 71. O sistema de limpeza urbana do Município é composto pelos serviços de coleta, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos. Estão inclusos também os serviços de varrição e capina das ruas, desobstrução dos bueiros, poda de arvores, lavagem de ruas após feiras livres e eventos públicos além das demais atividades necessárias à manutenção da cidade, sob o aspecto da limpeza e organização.

Art.72. Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Parágrafo único. Poderão ser utilizadas tecnologias visando a recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

implantação de programas de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.

Art. 73. Para os efeitos deste Código, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I-Quanto a origem:

- a) Resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;
- b) Resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;
- c) Resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas "a" e "b";
- d) Resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas "b", "e", "g", "h" e "j";
- e) Resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea "c";
- f) Resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;
- g) Resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNMA e do SNVS;
- h) Resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluindo os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;
- i) Resíduos agrosilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluindo os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;
- j) Resíduos de serviços de transporte: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira.
- k) Resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração e beneficiamento de minérios.

II- quanto à periculosidade:

- a) Resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com a lei, regulamento ou norma técnica;
- b) Resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea "a".

Parágrafo único. Respeitado o disposto neste artigo, os resíduos referidos na alínea "d" do inciso I do caput, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser comparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 74 – Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos, bem como ao transporte e destinação final adequada dos resíduos gerados:

I-os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas “e”, “f”, “g” e “k” do inciso I do art. 73;

II-os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a)gerem resíduos perigosos;

b)os estabelecimentos que gerem resíduos de origem animal, carcaças de açougues, incluindo os geradores de resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

III-as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA – Sistema Nacional de Meio Ambiente;

IV-Os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea “j” do inciso I do art. 73 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e, se couber, do SNVS, e as empresas de transporte;

V-os responsáveis por atividades agrosilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do SISNAMA, do SNVS –Sistema Nacional de Vigilância Sanitária ou do SUASA – Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária.

Art. 75- O Plano de gerenciamento de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I-descrição do empreendimento ou atividade;

II-diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais e eles relacionados;

III- Observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS e do SUASA e, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

a)a explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;

b)definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador:

IV- identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;

V-ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentais;

VI-metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, à reutilização e reciclagem.

VII- se couber, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, na forma do art. 82, § 3º;



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII-medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;

IX-periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos do SISNAMA.

Art. 76. Os responsáveis pelo plano de gerenciamento de resíduos sólidos manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do SISNAMA e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade.

Art. 77. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos, das diretrizes e demais determinações estabelecidas na Lei 12.305 de 2010 e neste regulamento.

Art. 78. O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo Plano Municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, as Lei Federal Nº 11.445 de 2007 e Lei **Federal Nº 12305 de 2010 e este regulamento.**

Art.79. As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 74 são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente na forma da Lei Federal **Nº 12305 de 2010.**

§ 1º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 74 da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

§ 2º Nos casos abrangidos pelo art. 74, as etapas sob responsabilidade do poder público serão devidamente remuneradas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis.

Art. 80. O gerador de resíduos sólidos domiciliares cessa sua responsabilidade pelos resíduos com a sua disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos abrangidos pelo art. 82, com a devolução.

Parágrafo único. É expressamente proibida a disposição de resíduos de qualquer natureza em atrativos turísticos devendo o utilitário responsabilizar-se pelo seu acondicionamento em sacos plásticos para disposição nos locais adequados.

Art. 81. Cabe ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do caput.

Art. 82 São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I-agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso observado as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, ou em normas técnicas;

II- pilhas e baterias;

III-pneus;

IV-óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V-lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI-produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromissos firmados entre o Poder Público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º, tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversas sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo entre outras medidas:

I-implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II-disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

III- atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos e devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do SISNAMA e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades, informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 83 Sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, os consumidores são obrigados a:

I- acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;

II- disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Parágrafo único. O poder público municipal pode instituir incentivos econômicos aos munícipes que participam do sistema de coleta seletiva referido no caput, na forma de lei municipal.

Art. 84- O lixo domiciliar e do comércio em geral, da sede do município, distritos e povoados será acondicionado em sacos plásticos conforme determinação da Prefeitura, para ser recolhido pela prestação do serviço de coleta de lixo. Serão estabelecidos, a critério do órgão competente, os roteiros e os horários de coleta bem como os locais onde deverão ser postos os sacos de lixo dos domicílios.

Art. 85- O lixo dos distritos e povoados deverá ser acondicionado em sacos plásticos para ser recolhido pelo veículo coletador nos horários definidos pelo órgão competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Não serão considerados para coleta de lixo os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, restos das podas, bem como, terra, folha e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos às custas dos respectivos proprietários.

§ 2º Os resíduos de que trata o parágrafo anterior deverão ser transportados pelos interessados para local previamente designado pelo órgão de limpeza pública.

§ 3º A Prefeitura poderá recolher os resíduos ou entulhos descritos no parágrafo anterior, após notificar e multar o responsável em quatro (04) vezes o valor da UFEMG por metro cúbico, estéreo ou unidade de material recolhido.

§ 4º Os sacos de lixo só poderão ser deixados em local e horário indicados pela Prefeitura a fim de facilitar o seu recolhimento.

§ 5º Os sacos de lixo deixados fora dos locais e horários fixados pela Prefeitura, não serão recolhidos, ficando o responsável sujeito a multa no valor de até 20 (vinte) vezes o valor da UFEMG.

§ 6º Fica, a critério da Prefeitura, estabelecer pontos de entrega voluntária para o lixo, visando atender a demanda dos consumidores que não se utilizarem ocasionalmente dos horários e locais tradicionais de coleta.

§ 7º Fica proibido acondicionar, para a coleta do lixo, materiais de periculosidade, tais como combustíveis explosivos ou produtos químicos que possam gerar combustão, explosão ou qualquer outro tipo de dano.

§ 8º O lixo produzido por hospitais, Postos de saúde, clínicas médicas e odontológicas, farmácias, drogarias, laboratórios e similares, terá como destinação final a incineração, feita às custas do gerador e por empresa licenciada para tal, com conhecimento e anuência da Prefeitura Municipal através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que poderá firmar convenio com outros Municípios para tal finalidade.

Art. 86. O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos, será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 87. Os moradores são responsáveis pela manutenção e limpeza do passeio fronteiro à sua residência.

§ 1º É absolutamente proibido, em qualquer situação, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

§ 2º O município fica incumbido de instalar ou incentivar a colocação de caixas coletoras de resíduos de forma seletiva, indicando preferencialmente caixas apropriadas para coletar os resíduos recicláveis:



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

I-plásticos;

II-papel ou papelão;

III-vidros;

IV-metals.

Art. 88 – No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

I-adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

II-estabelecer sistema de coleta seletiva;

III- articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

IV- implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;

V- dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto nos incisos I a IV do caput, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação.

Art. 89 - A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos.

Art. 90 –As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.

Art. 91-São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I-lançamento em leitos de rios ou em quaisquer elementos de corpos hídricos;



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

II-lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

III-queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;

IV-outras formas vedadas pelo poder público.

§ 1º -Quando for decretada emergência sanitária, a queima de resíduos sólidos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do SISNAMA, do SNVS e, quando couber, do SUASA.

§ 2º -Assegurada a devida impermeabilização, as bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do SISNAMA, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso I do caput.

Art. 92 São proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos e rejeitos, as seguintes atividades:

I-utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;

II-catção;

III-criação de animais domésticos;

IV-fixação de habitação temporárias ou permanentes;

V-outras atividades vedadas pelo poder público.

Art. 93- É proibida a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reutilização ou recuperação.

Art. 94 – É proibida fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, assim com despejar ou atirar papeis, objetos inservíveis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito dos logradouros públicos.

Art. 95- A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar com lixo, entulhos ou qualquer outro material, o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou outros elementos de drenagem pluvial urbana.

Art. 96- É dever da população cooperar com a Prefeitura e os demais órgãos competentes na conservação e limpeza da cidade. Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I-consentir o escoamento de água servida das residências para o logradouro público,



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

II- conduzir, sem precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer a limpeza e asseio das vias públicas;

III- queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo, restos de capina, podas ou quaisquer corpos que possam molestar a vizinhança;

IV- aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos, inservíveis ou quaisquer outros detritos;

V- proceder à lavagem de qualquer veículo em via pública.

Art. 97- É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoados, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 98- Não é permitido, senão à distância de 800 (oitocentos) metros do perímetro urbano do município e dos distritos, a instalação de estrumeiras, depósito de estrume animal não beneficiado, bem como, curtumes ou depósito de couros não beneficiados.

Art. 99- Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 (vinte) a 100 (cem) vezes o valor da UFEMG.

Art. 100- Independente da existência de culpa a reparação dos danos causados por ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta lei ou de seu regulamento, sujeitando os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na Lei Federal Nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1988, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, e em seu regulamento.

SEÇÃO II

DOS CEMITERIOS

Art. 101- A construção de cemitérios particulares depende de prévia autorização da autoridade municipal que estabelecerá, em cada caso e em função da localidade, as diretrizes para a elaboração do respectivo projeto.

Parágrafo único. No estabelecimento das diretrizes a que se refere o artigo, definido o modelo do cemitério, serão determinados os critérios para fechamento da área, construção de equipamentos mínimos, distribuição de áreas para sepultamento, circulação, estacionamento e arborização, além de outras exigências julgadas necessárias.

Art. 102- No recinto dos cemitérios deverão ser obedecidas as seguintes exigências:

I-ser assegurado absoluto asseio e limpeza;



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

II-ser mantida completa ordem e respeito;

III-ser estabelecido alinhamento e numeração das sepulturas, inclusive a designação dos lugares onde as mesmas devam ser abertas;

IV-ser mantido registro de sepulturas e carneiros;

V-serem rigorosamente controlados os sepultamentos, exumação e transladação, mediante certidões de óbito e outros documentos hábeis;

VI-serem rigorosamente organizados e atualizados os registros, livros ou fichários relativos a sepultamentos, exumações, transladações e perpetuidade;

VII-ser assegurado a todas as confissões religiosas praticarem seus ritos no cemitério.

Art. 103 –No recinto de cemitério é proibido preparar pedras e outros materiais destinados à construção de carneiras e de lápides.

§ 1º-Os restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza, deverão ser removidos para fora do recinto, imediatamente após a conclusão dos trabalhos.

§ 2º- Poderão ser aplicadas subsidiariamente às normas dessa seção as previstas na legislação específica.

§ 3º- Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 (vinte) a 100 (cem) vezes o valor da UFEMG.

SEÇÃO III

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art. 104- Compete à Prefeitura Municipal o controle e monitoramento da poluição sonora, de águas e do solo, atendendo às normatizações federais e estaduais para cumprimento dos protocolos e procedimentos relativos às boas condições ambientais de uso dos recursos naturais.

Art. 105- Compete a Prefeitura Municipal examinar periodicamente as condições higiênico-sanitárias das redes e instalações públicas de água e esgoto, com o objetivo de preservar a saúde da comunidade.

Art. 106- O controle e monitoramento da poluição industrial deverá obedecer o disposto em legislação federal e estadual específica.

Art. 107- É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 108- É proibida a instalação individual ou coletiva de fossas em logradouros dotados de rede de esgoto.

Parágrafo único. Obedecidas as condições deste artigo, a construção de fossas deverá satisfazer às condições estabelecidas em normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, NB41, e dependerá da aprovação do órgão competente.

Art. 109- Nas edificações da zona rural serão observados:

I - Cuidados especiais visando à profilaxia sanitária das dependências, através de dedetização;

II - Cuidados para que não se verifique empoçamento de águas pluviais ou servidas;

III - Proteção aos poços ou fontes utilizados para abastecimento de água potável.

§ 1º Os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros, currais, estrumeiras, fossas e depósitos de lixo, serão localizados a uma distância mínima de 100(cem) metros das habitações e a jusante das fontes de abastecimento de água, a uma distância nunca inferior a 50 (cinquenta) metros.

§ 2º As instalações referidas no parágrafo anterior deverão ser mantidas em rigoroso estado de limpeza, impedida a estagnação de líquido e amontoamento de dejetos e resíduos alimentares.

§ 3º Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 (vinte) a 100(cem) vezes o valor da UFEMG.

Seção IV

Dos Balneários, Atrativos Turísticos Naturais e Piscinas

Art. 110- As dependências das piscinas de natação tanto de acesso público, como de particulares serão mantidas em permanente estado de limpeza.

§ 1º O lava-pés, na entrada da piscina, deverá ter um volume pequeno de água, de modo a ser esgotada diariamente e na dosagem própria de cloro.

§ 2º O equipamento da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme recirculação, filtração e esterilização da água.

§ 3º Cuidado especial deverá ser dado aos filtros de pressão e ralos distribuídos no fundo da piscina.

§ 4º Deverão ser objeto de cuidados especiais os acessórios, tais como: clorador e aspirador para limpeza do fundo da piscina.

§ 5º A limpeza da água deve ser feita de tal forma que, a uma profundidade de até 3m



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

(três metros), possa ser visto, com nitidez, o fundo da piscina.

§ 6º A esterilização da água da piscina deverá ser feita por meio de cloro, seus compostos ou similares.

§ 7º- Deverá ser mantido na água um excesso de cloro livre, não inferior a 0,2 (zero vírgula dois) nem superior a 0,5 (zero vírgula cinco) unidade por milhão, quando a piscina estiver em uso.

§ 8º Se o cloro ou seus compostos forem usados com amônia o teor de cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deverá ser inferior a 0,6 (zero vírgula seis) partes por milhão.

Art. 111- Quando a piscina estiver em uso, serão observadas além de outras exigências julgadas necessárias a critério da autoridade competente, as seguintes:

- I - assistência permanente de um responsável pela ordem disciplinar e pelas emergências;
- II - proibição de ingresso a portadores de moléstia contagiosa, afecções visíveis na pele e de outros males indicados pela autoridade sanitária;
- III - remoção, ao menos uma vez por dia, de detritos submersos, espuma e materiais que flutuem na piscina;
- IV - proibição do ingresso de garrafas e outros utensílios de vidro no pátio da piscina;
- V - registro diário das principais operações de tratamento da água usada na piscina;
- VI - análise semestral da água, com apresentação, à Prefeitura, de atestado da autoridade sanitária.

Parágrafo único. Serão interditadas as piscinas que não atenderem aos requisitos previstos neste Capítulo, inclusive aquelas julgadas inconvenientes pelas autoridades municipais.

Art. 112- Os balneários públicos deverão ser dotados dos requisitos necessários à higiene, sujeitando-se à aprovação prévia e fiscalização da Prefeitura, sendo neles proibido:

- I - banhar animais;
- II - retirar areia ou outro material;
- III - armar barracas fora dos locais determinados, sem prévia licença da Prefeitura;
- IV - fazer fogueira nos matos ou bosques adjacentes;
- V - comprometer ou ameaçar por qualquer forma, a segurança e comodidade dos banhistas.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal deverá manter um cadastro atualizado de análise das águas dos balneários públicos, conforme legislação vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 113- Os atrativos turísticos naturais explorados pelo proprietário dentro do território do Município deverão ter autorização própria expedida pela Prefeitura devendo obedecer obrigatoriamente:

- I - Atendimento às normas de segurança da ABNT quando o empreendimento oferecer opções nas áreas de Turismo de aventura, Cicloturismo, Turismo equestre e Turismo com atividade de caminhada;
- II - Atendimento aos quesitos de segurança do Corpo de Bombeiros com respectiva vistoria e aprovação;
- III - Em caso de Camping, local delimitado conforme aprovação da Prefeitura;
- IV - Restrição para fogueiras ou qualquer outro foco de fogo como churrasqueiras e braseiros;
- V - Existência de banheiros químicos devidamente licenciados e lixeiras que atendam o número de pessoas previstas para o local.

Parágrafo único. Ficam proibidas as atividades que de alguma forma comprometam a segurança e comodidade dos envolvidos ou de terceiros.

Art. 114- A instalação de bancas e barracas em atrativos turísticos naturais ou em logradouros públicos, para venda de produtos, deverá satisfazer as seguintes condições:

- I - Ter aspecto e localização aprovada pela Prefeitura mediante alvará;
- II - Apresentação de Nota Fiscal que comprove a procedência de produtos industrializados;
- III - Dispor de cesto de lixo de 100 litros e responsabilizar-se pela limpeza, coleta e correta disposição de resíduos sólidos de qualquer natureza produzidos pela banca;
- IV - Possuir extintor de incêndio;
- V - Atender às condições de saúde pública;
- VI - Ser de fácil remoção.

Art. 115- Será proibida a instalação de outdoors de qualquer natureza nos atrativos turísticos naturais dos distritos e da sede do município.

Parágrafo único. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 (vinte) a 100 (cem) vezes o valor da UFEMG.

CAPÍTULO III

DA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOS IMÓVEIS



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 116- Os imóveis localizados nas áreas tombadas deverão manter suas fachadas nas características físicas e nas cores permitidas pelo IPHAN, tanto para o aspecto das alvenarias quanto para caixilharias, cantarias, gradis, muros e elementos de cobertura. Qualquer intervenção deverá ter aprovação da Prefeitura e anuência do IPHAN.

Art. 117- Pousadas, campings e casas de temporada deverão manter cadastro atualizado dos imóveis na Prefeitura Municipal e de seus hóspedes, onde conste procedência, documentação e endereço.

Art. 118- Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os quintais, pátios, prédios e terrenos dos imóveis.

§ 1º Não é permitida a existência de terrenos cobertos de matos, ou servindo de depósito de lixo, entulhos ou objetos inservíveis.

§ 2º É vedada a supressão total da vegetação de um lote.

§ 3º As porcentagens de áreas verdes poderão ser variáveis de acordo com a inclinação do lote, sendo que lotes de maior inclinação deverão manter maiores áreas verdes, sempre a critério da Prefeitura.

§ 4º Os lotes com inclinação superior a 30º (trinta graus) deverão ter controle de eventuais processos erosivos, sendo que é recomendado que se aplique um escalonamento de níveis entre cotas do terreno.

Art. 119- Os terrenos que após notificação para limpeza, permanecerem sujos ou com matos, sucatas e objetos inservíveis, pelo período superior a 30 (trinta) dias após a notificação, fica o proprietário ou responsável sujeito à multa correspondente ao valor de 20 (vinte) a 100 (cem) vezes o valor da UFEMG.

Art. 120- Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios das propriedades.

Parágrafo único. As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário do imóvel. Quando notificado, o proprietário que não se manifestar em até 30 (trinta) dias após a notificação ficará sujeito à multa correspondente ao valor de 20 (vinte) a 100 (cem) vezes o valor da UFEMG.

Art. 121 - Nenhuma edificação poderá ser habitada sem que disponha de rede de água e esgoto e seja provido de instalação sanitária.

§ 1º As edificações destinadas a habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e instalações sanitárias em número proporcional ao dos seus usuários.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Fica proibida a construção de cisternas ou poços profundos em locais providos de rede de abastecimento de água.

Art. 122 - As chaminés de qualquer espécie terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não tragam prejuízo à população do município.

Parágrafo único. Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente, tais como coifas e exaustores mecânicos e eletrostáticos que produzam idêntico efeito de eliminação da fumaça.

Art. 123 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, excetuando-se as já previstas, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 (vinte) a 100 (cem) vezes o valor da UFEMG.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Art. 124 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias, severa fiscalização sobre a produção, armazenamento, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral. Tais estabelecimentos, tanto de produção como de armazenamento e comércio deverão ser mantidos em rigoroso estado de asseio e higiene.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios deverão realizar dedetização periódica nos estabelecimentos, conforme exigência e fiscalização da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 125 - Os estabelecimentos que comercializarem e/ou produzirem alimentos deverão possuir condições construtivas adequadas ao uso proposto, levando em consideração materiais de acabamento e revestimento de fácil manutenção, limpeza e quando necessária desinfecção. Em tais estabelecimentos devem ser obedecidos os seguintes parâmetros:

§ 1º As superfícies de paredes, divisórias, forros e pisos devem ser de material impermeável que não produza efeito tóxico para o uso a que se destinam;

§ 2º os pisos devem propiciar drenagem e limpeza adequada;

§ 3º As superfícies de trabalho que entrem em contato direto com o alimento devem ter boa durabilidade e condições adequadas de manutenção, limpeza e desinfecção.

§ 4º Os estabelecimentos devem seguir a legislação específica da vigilância sanitária para a destinação a que se referem.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 126- Não será permitida a fabricação, expedição, transporte ou venda de alimentos sem previa autorização do órgão competente.

Art. 127 - No interesse da saúde pública, a autoridade competente deverá proibir o ingresso e o comércio de alimentos de procedência suspeita quando justificados os motivos.

Art. 128 - A inspeção veterinária dos produtos de origem animal obedecerá aos dispositivos da legislação aplicável.

Art. 129 - Os utensílios de manipulação, instrumentos e equipamentos necessários ao processamento dos alimentos deverão ser mantidos em perfeito asseio, assim como as vestimentas e higiene dos funcionários.

Art. 130 - O pessoal a serviço dos estabelecimentos de produção e comércio de gêneros alimentícios, além de atender outras exigências julgadas necessárias pela autoridade competente, deverá apresentar exame de saúde, renovado anualmente, bem como atestado de vacinação anti-varíola, obedecendo ao seu prazo de validade.

Art. 131 - Não será permitida a produção, armazenamento, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pela fiscalização sanitária e removidos para o local destinado a inutilização dos mesmos.

§ 1º Nenhum gênero alimentício produzido por padarias, confeitarias, docerias e congêneres poderá ser servido ou embalado em recipientes não adequados às condições de higiene.

§ 2º A inutilização de gêneros em virtude de infração, não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam ser determinadas.

§ 3º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou estabelecimento comercial.

§ 4º Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 (vinte) a 100 (cem) vezes o valor da UFEMG.

§ 5º No caso de apreensão de mercadoria, a autoridade fiscalizadora competente lavrará o auto respectivo e colherá amostras do alimento, encaminhando-as ao órgão competente e prosseguindo nos termos da legislação pertinente.

§ 6º A aplicação do disposto neste Capítulo ficará condicionada a omissão de Legislação Específica.

Seção I

Das Mercadorias, Quitandas e Açougues



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 132 - Nas quitandas, mercearias, açougues e estabelecimentos congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

- I - os estabelecimentos terão, para depósito de verduras, recipientes próprios com dispositivos de superfície impermeável e à prova de insetos, poeiras e quaisquer contaminações;
- II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas;

Parágrafo único. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 (vinte) a 80 (oitenta) vezes o valor da UFEMG.

Art. 133 - É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

- I - aves doentes;
- II - frutas não sazonadas;
- III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 134 - As aves, quando abatidas deverão ser expostas completamente limpas, livres de plumagem, das vísceras e das partes não comestíveis e mantidas em balcões ou câmaras frigoríficas.

Art. 135 - As casas de carnes, além de outras exigências julgadas necessárias a critério da autoridade competente, deverão atender às seguintes exigências:

- I - ser dotadas de torneiras e pias apropriadas;
- II - ter balcões com tampo de material liso, resistente e impermeável e de fácil limpeza;
- III - ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades;
- IV - ter luz artificial incandescente ou fluorescente, não sendo permitida qualquer que seja a finalidade, a existência de lâmpadas coloridas;
- V - ter o piso e as paredes revestidos de material lavável e impermeável até a altura do teto;
- VI - ter as janelas e outras aberturas teladas a prova de insetos;



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - ser responsável pelo correto gerenciamento dos resíduos de origem animal (carcaças de açougue), seu transporte e sua destinação final, conforme este Código e recomendações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 136 - As casas de carne só poderão comercializar carnes de procedência devidamente fiscalizada, mediante documento comprobatório.

Seção II

Das Panificadoras

Art. 137 - As fábricas de doces, de massas, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres, além de obedecerem à legislação específica, deverão ter obrigatoriamente:

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de material lavável e impermeável até a altura de dois metros;

II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas a prova de insetos.

Art. 138 - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 139 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação, que ficará sujeito à verificação da Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 20 (vinte) a 80 (oitenta) vezes o valor da UFEMG.

Seção III

Dos Vendedores Ambulantes

Art. 140 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

I - Acondicionar seus produtos em recipientes adequados isentos de sujidades;

II - Zelarem pelo prazo de validade dos produtos à venda;

III - Manterem-se rigorosamente asseados;

IV - Utilizarem copos e guardanapos descartáveis, responsabilizando-se pela disposição adequada do lixo produzido;

V - Utilizarem vestuário adequado: aventais, toucas, luvas, etc.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - zelarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentarem em perfeitas condições de higiene, prontos para o consumo;

VII - terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, transparentes e providos de tampa, para isolá-los de impurezas e de insetos;

§ 1º Os vendedores ambulantes não poderão vender e/ou servir frutas descascadas, cortadas ou em fatias e que estejam expostas ao tempo.

§ 2º Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa correspondente ao valor de 20 (vinte) a 60 (sessenta) vezes o valor da UFEMG e imediata cassação da licença.

Art. 141- A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, só serão permitidos em veículos apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados e licenciados pela Vigilância Sanitária e pela Prefeitura. A mercadoria deve estar inteiramente resguardada da poeira, insetos e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie.

Art. 142 - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 20 (vinte) a 60 (sessenta) vezes o valor da UFEMG, cassação da licença e a apreensão das mercadorias.

Parágrafo único. Os alimentos apreendidos, quando apresentarem boas condições de consumo serão imediatamente doados às instituições assistenciais cadastradas na Prefeitura.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 143 - Os hotéis, motéis, pousadas, dormitórios, pensões ou congêneres que possuam serviço de copa, restaurantes, bares, cafés, além de obedecerem à legislação específica, deverão observar o seguinte:

I - a lavagem de louça e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos às poeiras e insetos.

III - as cozinhas, copas, banheiros e despensas deverão ser conservados em perfeitas condições de higiene, sendo que os respectivos funcionários deverão manter-se em perfeitas condições de asseio e trajados com vestimentas adequadas.

IV - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 144 - Os salões de beleza, clínicas estéticas e demais estabelecimentos que atendam a serviços da mesma natureza, além de obedecerem à legislação específica, deverão observar o seguinte:

- I - ao rigoroso asseio de suas instalações, utensílios e funcionários;
- II - adoção de materiais descartáveis, a fim de se evitar contaminações e disseminação de doenças;
- III - desinfecção dos materiais e utensílios de uso comum que possam trazer risco de contágio ou contaminação;
- IV - concordância com os padrões definidos pela vigilância sanitária, sempre que esta solicitar alguma melhoria ou alteração.

Art. 145 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 (vinte) a 100 (cem) vezes o valor da UFEMG, cassação do alvará e apreensão de produtos em desacordo com os padrões exigidos em Lei.

TÍTULO IV

DA MORALIDADE, DO SOSSEGO, DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS, DOS LOCAIS DE CULTOS RELIGIOSOS E ATRATIVOS TURÍSTICOS

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Seção I Dos Costumes

Art. 146 – É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes a exposição de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos que atentem contra a moral pública.

Parágrafo único. Para a preservação da moral e dos bons costumes das comunidades, não será permitido o uso, em logradouros públicos, de trajes de banho ou roupas íntimas.

Art. 147 - Os proprietários de estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Seção II Dos Ruídos

Art. 148 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos e níveis sonoros evitáveis, tais como:

- I - os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

- II - os de buzinas, de clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III - a propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas etc, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - os de apitos ou silvos de sereia de fábrica, cinemas ou estabelecimentos outros, que se prolonguem.
- V - sons ou ruídos por música ao vivo ou produzidas por aparelhos de sons em veículos, estabelecimentos comerciais, residências e religiosos;
- VI - os batuques, percussões e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades, que poderá ser concedida em épocas e momentos comemorativos na cidade.

§ 1º Para fins deste artigo, aplicam-se as seguintes definições:

- I - Som: fenômeno físico causado pela propagação de ondas mecânicas em um meio elástico compreendidas na faixa de frequência de 16Hz a 20KHz e capaz de sensibilizar o aparelho auditivo humano;
- II - Decibel (dB): unidade de intensidade física relativa do som;

§ 2º Os limites máximos de níveis sonoros permissíveis serão os adotados pela Resolução Conama 001/1990 c/c NBR 10.151/2000:

- I - 40 (quarenta db) e 35 (trinta e cinco db), respectivamente nos períodos diurno e noturno em sítios ou fazendas;
- II - 50 (cinquenta db) e 45 (quarenta e cinco db), respectivamente nos períodos diurno e noturno em áreas estritamente residenciais, hospitalares e escolas;
- III - 55 (cinquenta e cinco db) e 50 (cinquenta db), respectivamente em área predominantemente residenciais, mistas;
- IV - 60 (sessenta e cinco db) e 55 (cinquenta e cinco db), respectivamente nos períodos diurno e noturno em áreas mistas com vocação comercial e serviços;

§ 3º Excetuam-se das proibições deste artigo:

- I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;
- II - os apitos das rondas e guardas policiais;
- III - os eventos em logradouros públicos previamente autorizados pela Prefeitura.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 149 - Nas igrejas, conventos, capelas, casas de quaisquer cultos, os sinos ou sons de qualquer espécie, não poderão tocar antes das 6 horas e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de eventuais celebrações, catástrofes ou calamidade pública.

Art. 150 - A manutenção do sossego público deverá atender à legislação pertinente, sob pena de multa para o caso de residências e casas de temporada e multas e fechamento para o caso de estabelecimentos comerciais e/ou de funcionamento noturno.

Art. 151 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências, igrejas ou templos durante os cultos.

Art. 152 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 20 (vinte) a 100 (cem) vezes o valor da UFEMG.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Seção I Das Diversões

Art. 153- Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código são os que se realizarem nas vias públicas, em recinto aberto de propriedade particular e em recintos fechados de acesso público.

Art. 154 - A realização de eventos, em vias públicas ou em recinto aberto de propriedade particular, com ou sem fins lucrativos e com expectativa de grande concentração de pessoas, estará sujeita à aprovação pelo Poder Público Municipal, devendo o organizador cumprir as seguintes exigências:

I - Se pessoa física, apresentar requerimento contendo informações sobre o evento, termo de responsabilidade devidamente preenchido e assinado, juntamente com cópia da carteira de identidade, CPF e comprovante de residência do responsável.

II - Se pessoa jurídica, apresentar cópia do Contrato Social devidamente registrado na respectiva Junta Comercial ou Estatuto devidamente registrado em Cartório, cópia inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), cópia da carteira de identidade, CPF e comprovante de residência, juntamente com termo de responsabilidade preenchido e assinado pelo responsável.

III - Apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para questões de segurança e pânico, para os eventos de grande concentração e para todos os eventos a serem realizados em recinto fechado.

IV - Apresentação de programa de solução para instalação de sanitários e destinação do esgoto sanitário;



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

- V - Apresentação de programa de solução para limpeza, coleta e destinação de resíduos sólidos de qualquer natureza gerados pelo evento;
- VI - Dar ciência do evento aos Órgãos de Segurança Pública (Polícia Militar e Civil), e anexar cópia do documento ao requerimento.
- VII - Apresentar cópia de comunicação à Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG, solicitando a disponibilidade de policiamento para o evento, em caso de realização em vias públicas, ou documento que comprove a contratação de empresa ou profissional de segurança privada, para eventos realizados recinto aberto de propriedade particular e em recinto fechado de acesso ao público.
- VIII - Em caso de instalação de palco e barracas para o evento, apresentar croqui da área com as devidas demarcações dos espaços.
- IX - Cópia da comunicação à Vigilância Sanitária dando ciência do evento e requerendo orientação e fiscalização, em caso de previsão de manipulação de alimentos em bares e barraquinhas durante o evento.
- X - Apresentação de Alvará Judicial contendo as condições para autorização de entrada e permanência de criança ou adolescente, no caso de evento realizado em recinto aberto de propriedade particular e em recinto fechado de acesso ao público.

§ 1º Para fins desta lei, a expressão grande concentração, compreende a um público estimado acima de 500 (quinhentas) pessoas.

§ 2º Para eventos com estimativa de público abaixo do previsto no parágrafo anterior e para pequenos eventos religiosos ou de cunho social, realizados por moradores ou associações comunitárias com o objetivo promover a união e integração dos moradores dos bairros, Distritos ou Localidades, fica dispensando as exigências deste artigo, mas obriga o organizador a dar ciência do evento aos Órgãos de Segurança Pública (policiais Militar e Civil), ao Conselho Tutelar e a requerer junto o Poder Público Municipal, autorização para realização.

I - O requerimento de autorização, que corresponde ao Alvará, deverá está acompanhado dos comprovantes de ciência de todos os órgãos a que alude o parágrafo 2º e protocolado junto ao Poder Público Municipal em até 10 (dez) dias antes da data prevista para realização do evento.

II - O Poder Público Municipal deverá, no prazo de até 5(cinco) dias, contado da data do Protocolo, conceder a autorização ou determinar que o organizador cumpra exigências em até 02(dois) dias úteis, vedado a imposição de qualquer outra exigência não prevista neste dispositivo.

III - Cumprida todas as exigências, o Poder Público Municipal deverá conceder a autorização no prazo de até 02(dois) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - Em caso de negativa, esta deverá ser devidamente fundamentada em dispositivos legais e juntada ao requerimento para conhecimento do organizador.

V - O descumprimento injustificado do prazo por parte do Poder Público, que resultar em dano ou prejuízo ao organizador do evento, poderá acarretar em responsabilização administrativa e disciplinar do agente público responsável.

§ 3º Nos eventos com estimativa de público acima de 500 (quinhentas) pessoas, o organizador, cumprido as exigências previstas nos incisos I a X do art. 154, deverá protocolar o requerimento de autorização, acompanhado de toda documentação, em até 30 dias antes da data prevista para o evento.

§ 4º Para fins do parágrafo anterior, o Poder Público Municipal deverá, no prazo de até 10 (dez) dias, contado da data do Protocolo, conceder a autorização ou determinar que o organizador cumpra exigências em até 05 (cinco) dias úteis, vedada a imposição de qualquer outra exigência não prevista nos incisos I a X art. 154, aplicando-se ao Poder Público, as mesmas regras dos incisos III, IV e V do § 2º .

Art. 154 A - Para todo e qualquer evento a ser realizado em recinto fechado caracterizado como casas de diversões públicas, observar-se-á o disposto nos art.155 a 161 desta lei.

Art. 155 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros:

- I - licenciamento prévio da Prefeitura Municipal;
- II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de quaisquer objetos que possam dificultar a saída rápida do público em caso de emergência;
- III - os acessos de saída deverão estar devidamente sinalizados;
- IV - será observado estritamente os limites de lotação máxima do evento, considerando espaço disponível, quantidade de instalações sanitárias e dimensões dos acessos;
- V - plano de destinação dos resíduos sólidos e esgoto sanitário para prévia autorização; VI - as instalações sanitárias serão independentes para ambos os sexos;
- VII - água potável disponível;
- VIII - será mantido o conforto térmico e acústico, bem como de aeração, iluminação e isolamento adequados.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

IX - Apresentar em local visível o limite máximo de lotação do estabelecimento e zelar pelo seu cumprimento;

Art. 156 - Na localização de "dancings", ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista, o sossego e a segurança da população, sendo proibida qualquer atividade ou evento que comprometa ou ameace a segurança e o conforto do público e de terceiros, como lotação excessiva, acessos deficitários, falta de tratamento acústico evitando altos níveis de ruído para vizinhança e tumultos, entre outros problemas.

Art. 157 - Os estabelecimentos de funcionamento noturno deverão atender sumariamente a legislação pertinente a menores de idade, sob pena de multa e cassação do alvará de funcionamento.

Art. 158 - Não será permitida a utilização de som automotivo em eventos de qualquer natureza, públicos ou privados, nos bairros de vizinhança residencial.

Art. 159 - Os espetáculos, bailes, festas ou eventos de caráter público, a serem realizados em recinto fechado, dependem, para sua realização, de prévia licença da Prefeitura, e do Corpo de Bombeiros, devendo ser informado obrigatoriamente:

I - quantidade de público (lotação estipulada);

II - horário do evento e tempo de duração;

III - medidas de sinalização;

IV - medidas de segurança;

V - medidas para solução de resíduos sólidos e esgoto sanitário;

§ 1º Não serão fornecidas licenças para realização de diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 200 (duzentos) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades, acima dos limites determinados em legislação específica.

§ 2º Excetuam-se das disposições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, realizadas em residências particulares.

Art. 160 - Os eventos esportivos dependem, além das exigências do artigo anterior, da exigência de possuir assistência médica e emergencial compatível com o evento.

Art. 161 - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta multa correspondente ao valor de 20 (vinte) a 200 (duzentas) vezes o valor da UFEMG.

Seção II



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Dos Circos e Parques

Art. 162 - A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais e prazos fixados pela Prefeitura.

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 01 (um) mês, que poderá ser prorrogado por igual período.

§ 2º Ao conceder autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem, aos bons costumes, a segurança, a moralidade e o sossego da vizinhança.

§ 3º Poderá a Prefeitura não renovar a autorização de funcionamento de circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as instalações pelas autoridades da Prefeitura, Corpo de bombeiros e/ou Agentes Policiais.

§ 5º Os circos ou similares, não poderão, sob-hipótese nenhuma, utilizar animais em suas apresentações.

Art. 163 - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir depósito caução correspondente ao valor de 500 (quinhentos) a 2000 (dois mil) vezes o valor a UFEMG, como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro. Fica obrigatória ainda, a devida justificativa com antecedência à montagem de sua estrutura, da destinação dos resíduos sólidos e esgoto sanitário para que o licenciamento do evento seja efetuado.

§ 1º O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

§ 2º Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa correspondente ao valor de 100 (cem) a 600 (seiscentos) vezes o valor da UFEMG.

CAPÍTULO III

DOS LOCAIS DE CULTOS RELIGIOSOS

Art. 164 - As igrejas, os templos e as casas de culto devem ser respeitados sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes, faixas ou outras formas de mídia que ocasionem interferências visuais no conjunto arquitetônico.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 165 - As igrejas, os templos e as casas de culto só poderão funcionar mediante comprovação do cumprimento das exigências de prevenção quanto a incêndio e pânico emitida pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 40 (quarenta) a 100 (cem) vezes o valor da UFEMG.

TÍTULO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 166 - É proibida a permanência de animais soltos nas vias públicas.

Art. 167 - O animal recolhido em virtude do disposto neste título será retirado dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e de taxa de manutenção.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do caput deste artigo serão adotadas as medidas previstas no Código Sanitário Municipal.

Art. 168 - É proibida a criação ou engorda de porcos e de qualquer espécie de gado nas zonas urbanas do município de FERROS/MG.

Art. 169 - Os animais encontrados na situação descrita na situação anterior e os soltos nos espaços públicos serão recolhidos ao Centro de Controle de Zoonose da Prefeitura.

§ 1º Tratando-se de cães ou gatos não registrados e apreendidos, os mesmos devem ser retirados por seu dono, dentro de 5 (cinco) dias, mediante o pagamento de multa no valor de 10 (dez) vezes o valor da UFEMG e da respectiva taxa diária de manutenção no valor de 04 (quatro) vezes o valor da referida Unidade Fiscal.

§ 2º Os proprietários dos cães e gatos registrados serão notificados, devendo retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias da notificação.

§ 3º Os animais considerados agressivos, só poderão ser conduzidos nas vias públicas com focinheiras e guias próprias.

Art. 170 - A Prefeitura, através do Centro de Controle de Zoonose deverá proceder ao registro de cães, gatos e outros animais domésticos.

§ 1º Aos proprietários dos cães e gatos registrados, a Prefeitura fornecerá atestado com número de cadastro a ser gravada na coleira do animal.

§ 2º Para registro dos cães e dos gatos, é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação antirrábica e demais vacinas preventivas, além do porte constante da coleira.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º São isentos de matrículas os cães ou gatos pertencentes a ambulantes e visitantes, em trânsito pelo município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 171 - O cão ou gato registrado poderá andar na via pública, desde que usando coleira e em companhia de seu dono, respondendo este, pelas perdas e danos que o animal eventualmente causar a terceiros e ainda as ações Civil e Criminal no que couber.

Art. 172 - Não será permitida a passagem ou estabelecimento de tropas ou rebanhos pela cidade.

Art. 173 - Ficam proibidos os espetáculos e as exposições de feras e quaisquer animais perigosos.

Art. 174 - É expressamente proibido:

- I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - criar galinhas ou qualquer outra espécie de aves, nos porões e no interior das habitações;

Art. 175 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - usar animais para transporte de cargas ou passageiros em condições superiores às suas capacidades;
- II - fazer trabalhar animais doentes, feridos ou extenuados;
- III - obrigar qualquer animal a trabalhar por mais de 06 (seis) horas contínuas.
- IV - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- V - abandonar, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- VI - amontoar animais em locais ou depósitos insuficientes;
- VII - empregar arreios que possam constranger ferir ou magoar fisicamente o animal;
- VIII - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.
- IX - conduzir animais considerados bravos que representam perigo aos transeuntes;

Art. 176 - Na infração de qualquer artigo deste título será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 10 (dez) vezes o valor da UFEMG, independente das cominações penais para cada caso e da Lei de Proteção aos Animais.

TÍTULO VI



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 177 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir focos de insetos nocivos dentro de sua propriedade.

Art. 178 - Verificada, pelos servidores municipais ou de qualquer cidadão do município que comunicará à Prefeitura da existência dos focos de insetos nocivos, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para se proceder ao seu extermínio.

Art. 179 - Se, no prazo fixado, não for extinto o foco dos insetos nocivos, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, e aplicará a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 20 (vinte) vezes o valor da UFEMG.

TÍTULO VII PRODUTOS PERIGOSOS

CAPÍTULO I

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 180- São considerados inflamáveis:

- I - qualquer material fosforado;
- II - a gasolina e demais derivados do petróleo;
- III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135º (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 181- Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifícios;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - os cartuchos de caça e minas.

Art. 182 - É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou explosivas sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III - depositar e conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas e em quantidade fixada pela Prefeitura e por legislação específica, na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 20 (vinte) dias.

§ 2º Para o armazenamento e venda de todo e qualquer material explosivo terá que ter licença prévia do Ministério do Exército.

§ 3º Os exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de habitação mais próxima e a 800 (oitocentos) metros das ruas ou estradas.

Art. 183 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados fora do perímetro urbano, afastado de qualquer residência ou prédio de outra destinação, com licença especial da Prefeitura e vistoria prévia do Ministério do Exército.

§ 1º Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídos de material incombustível.

Art. 184 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas e prévia comunicação aos órgãos de segurança e controle das vias públicas.

§ 1º Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderá conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 185 - É expressamente proibido:

- I - queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés e morteiros nos logradouros públicos ou mesmo que em edificações sobre os logradouros, salvo autorizados pelo Corpo de Bombeiros;



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

- II - soltar balões em toda a extensão do município;
- III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos;
- IV - portar sem a respectiva licença e registro armas de fogo.

Parágrafo único. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 (vinte) a 100 (cem) vezes o valor da UFEMG.

Seção II

Dos Postos de Combustíveis e Depósito de Gás

Art. 186 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de combustível em geral e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura e cumprimento das normas do CNP - Conselho Nacional do Petróleo e da FEAM - Fundação Estadual do Meio Ambiente para disposição de efluentes.

§ 1º A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba de combustível irá prejudicar, de algum modo, a segurança e o patrimônio tombado, no município.

§ 2º A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 187 - A instalação de locais para armazenamento e venda de Gás liquefeito de petróleo, fica sujeita à licença especial da Prefeitura e cumprimento das normas do CNP - Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 188 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 (vinte) a 200(duzentas) vezes o valor da UFEMG, além da responsabilidade civil e criminal.

TÍTULO VIII

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIAS E SAIBRO

Art. 189 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro dependem de convênio prévio firmado entre a Prefeitura Municipal e a SEMAD - Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais, sendo que qualquer modalidade de licença ficará subordinada a este consórcio e aos preceitos deste Código.

Parágrafo único. A permissão para exploração ou lavra de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro e similares, fica sujeita à permissão prévia expedida pelo DNPM - Departamento Nacional de Pesquisa Mineral, demais órgãos Federais, Estaduais e Municipais,



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

acompanhada da análise de impacto ambiental, proposta e compromisso para regeneração das áreas eventualmente danificadas ou degradadas.

Art. 190 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário de solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- I - nome, cópia da RG, CPF e indicação da residência do explorador, se este não for o proprietário;
- II - localização com o croqui da área a ser explorada.

§ 2º O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - prova de propriedade do terreno;
- II - autorização para exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
 - I - planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos de água, situados em toda a faixa de 100 metros em torno da área a ser explorada;
- III - plantas de localização e perfis do terreno;
- IV - Autorização de lavra expedida pelo DNPM - Departamento Nacional de Pesquisa Mineral

Art. 191 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único. Será interdita a lavra, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo, segurança, dano à vida, ao patrimônio Público e à propriedade.

Art. 192 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes, com vistas à preservação ambiental, segurança e integridade da área a ser explorada.

Art. 193 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração das lavras serão feitos por meio de requerimentos e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 194 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I - declaração expressa da quantidade de explosivo a empregar;



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

- II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos de sineta e o aviso em brado prolongado;

Art. 195 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto, da exploração da lavra, com o intuito de proteger às propriedades ou evitar a obstrução das galerias de águas ou evitar danos ao meio ambiente.

Art. 196 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do município, salvo quando inferior a 02 (dois) metros cúbicos:

- I - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- II - quando possibilitarem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- III - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Parágrafo único. A desativação da exploração em qualquer área obriga aos empreendedores à recuperação da área eventualmente degradada.

Art. 197 - Na infração de qualquer artigo deste título, será imposta a multa correspondente ao valor de 30 (trinta) a 400 (quatrocentos) vezes o valor da UFEMG, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

TÍTULO IX

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

DAS INDÚSTRIAS DO COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 198 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços e ambulantes, poderá funcionar no município sem prévia licença de localização da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único. O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo do comércio da indústria ou prestação dos serviços;
- II - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 199 - Não serão permitidas atividades industriais e/ou comerciais que produzam sobrecarga nas estruturas urbanas tombadas, gerando fatores de degradação em potencial como aumento excessivo do fluxo de carros e pedestres ou sobrecarga no sistema de infraestrutura hidros sanitária e elétrica.

Art. 200 - Todo estabelecimento, seja comercial ou industrial, que produza ruído acima de 60db deverá se submeter a licenciamento especial da Prefeitura Municipal que poderá determinar a seu critério, horários de funcionamento, medidas de isolamento acústico necessário ou outras medidas cabíveis para minimizar o impacto da atividade.

Art. 201 - Qualquer atividade cujo exercício dependa de autorização federal ou estadual não ficam isentas de licença de localização concedida pela Prefeitura Municipal.

Art. 202 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões ou outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local, avaliação do plano de disposição de resíduos e de aprovação de autoridade sanitária competente.

Art. 203 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 204 - Os lavadores de veículos - lava jato - terão que ter reservatório para decantação e reutilização da água já utilizada, conforme legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. Os lavadores de veículos - lava jato- poderão ter reservatório de captação da água da chuva com sua utilização apenas para limpeza dos veículos e ambiente.

Art. 205 - Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 206 - A licença de localização será cassada:

- I - quando se tratar de atividade diferente do requerimento;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III - se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Deverá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida pela Prefeitura.

§ 3º Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 (vinte) a (duzentas) vezes o valor da UFEMG.

CAPÍTULO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 207 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da Legislação Fiscal do Município.

Art. 208 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número da inscrição municipal;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;
- IV - tipo de comércio e procedência da mercadoria.

Parágrafo único. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou vencido o período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 209 - É proibido ao vendedor ambulante:

- I - estacionar veículos, bancas ou qualquer outro mobiliário nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou em outros logradouros;
- III - transitar pelos passeios conduzindo volumes que possam impedir o fluxo dos pedestres;
- VI - comercializar produtos alimentícios em portas de instituições de ensino.

Art. 210 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 (vinte) a 200 (duzentas) vezes o valor da UFEMG, apreensão da mercadoria que será recolhida ao depósito público para leilão em hasta pública, doação a entidades assistenciais ou destruição.

CAPÍTULO III



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 211 - O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços no município obedecerão ao seguinte horário, sem prejuízo das regulamentações específicas:

- I - para o comércio de modo geral:
 - a) Abertura às 7 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;
 - b) Abertura às 7 horas e fechamento às 13 horas nos sábados.
- II - para o prestador de serviços de modo geral:
 - a) Abertura às 7 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;
 - b) Abertura às 7 horas e fechamento às 13 horas nos sábados.

Art. 212 - Os estabelecimentos comerciais interessados em trabalhar fora do horário preferencial devem comunicar à Prefeitura.

§ 1º A autoridade municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais até às 22 horas na última quinzena de cada ano, ou em outras épocas especiais.

Art. 213 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 20 (vinte) a 200(duzentas) vezes o valor da UFEMG.

TÍTULO X

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 214 - Constitui infração às posturas municipais toda ação ou omissão que contrarie as disposições desta Lei, ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pela Administração Municipal, no uso de suas atribuições e do seu poder de polícia.

Art. 215 - É considerado infrator, aquele que cometer, mandar, constranger, induzir, auxiliar alguém a praticar a infração ou dela se beneficiar, e, da mesma forma, o servidor encarregado da aplicação da lei, que deixar de atuar dentro da sua competência e atribuição.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 216 - As sanções das disposições do presente Código tornar-se-ão efetivas por meio de: I - advertência, suspensão e cassação de licença;

II - interdição de estabelecimento, atividade ou habitação;

III - apreensão de bens;

IV - multa de até 200(duzentos) vezes o valor da UFEMG.

§ 1º A aplicação das penalidades não obedecerá necessariamente à ordem descrita nesse artigo;

§ 2º A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a de outra, se cabível.

Art. 217 - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do disposto no Código Civil Brasileiro.

Art. 218 - A penalidade consistente na obrigação de fazer ou desfazer, não isenta o infrator da multa pecuniária;

Art. 219 - A penalidade pecuniária será Juridicamente executada se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Art. 220 - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é o que violou preceitos deste Código por infração e já tenha sido autuado e punido anteriormente na mesma infração.

Art. 221 - Nos casos de apreensão, o bem apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura; quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único. A devolução da coisa apreendida só se dará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizar a Prefeitura pelas despesas decorrentes da apreensão, do transporte e do depósito.

Art. 222 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta dias), o material apreendido será destinado pela Prefeitura de acordo com legislação específica e a bem do interesse público.

Seção II Da Notificação



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 223 - Preliminarmente, poderá ser expedida ao infrator uma notificação de advertência para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sejam tomadas as providências cabíveis para sanar as irregularidades constatadas.

Parágrafo único. A notificação de advertência deverá ser acompanhada de completo esclarecimento da irregularidade constatada.

Art. 224 - Não caberá notificação de advertência quando a infração ensejar risco à segurança, ao meio ambiente ou à saúde pública, sendo o infrator imediatamente autuado.

Art. 225 - A notificação será feita em formulário oficial da Prefeitura e conterá a assinatura do notificante e ciência do notificado, bem como todas as indicações e especificações devidamente preenchidas.

Parágrafo único. Independente do infrator receber a notificação, este fica responsável pelo seu cumprimento, sem prejuízo da apresentação de defesa, devidamente fundamentada e instruída.

Art. 226 - Esgotado o prazo fixado na notificação de advertência, sem que o infrator tenha sanado as irregularidades, lavrar-se-á o auto de infração.

Seção III

Do Auto de Infração

Art. 227 - O auto de infração deverá conter a descrição detalhada do fato infringente e a indicação da penalidade proposta.

Art. 228 - O auto de infração será lavrado em formulário oficial da Prefeitura e deverá conter a assinatura da autoridade administrativa e sempre que possível, a ciência do autuado, bem como todas as indicações e especificações devidamente descritas.

§ 1º No caso de recusa ou incapacidade de recebimento do auto, a autoridade administrativa mencionará este fato no auto de infração.

Seção IV Da Defesa

Art. 229 - O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, contados do recebimento do auto de infração, observadas as formalidades constantes desta Lei.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 230- A aplicação das normas e imposições deste Código será exercida por órgãos e servidores da Prefeitura Municipal cuja competência, para tanto, estiver definida em lei, regulamento, regimento ou portaria.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 231 - Este Código entrará em vigor em 1º de Janeiro de 2024, revogadas as disposições em contrário especialmente a Lei nº 389 de 19 de julho de 1973.

Câmara Municipal de Ferros, 25 de Setembro de 2023.


VEREADOR JOÃO QUINTÃO DE FREITAS.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

O Código de Posturas vigente é objeto da LEI 389 de 19 de julho de 1973. Foi sancionado pelo saudoso Prefeito JOSÉ VIRGILIO GONÇALVES. Esta com mais de 50 anos de existência e sabidamente ultrapassado. Passo a enumerar algumas aberrações e anacronismos do Código Vigente, que por si só justificam a aprovação de um novo texto legislativo, adaptados os novos tempos modernos:

- 1-No art. 22 contempla que ainda persistam dentro do perímetro urbano do Município de estâbulos, cocheiras e pocilgas, em flagrante descompasso com a lei ambiental.
- 2-Art. 28, inciso VI, proíbe a condução para a cidade, vilas ou Povoados para o Município, de doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo para fins de tratamento.
- 3-Art. 31- Permite a instalação de estrumeiras distantes a mais de 800 metros das ruas e logradouros.
- 4-Art. 51- Estabelece que bares, hotéis e restaurantes façam higienização de louças e talheres com água fervente.
- 5-Art. 55 – Estabelece que a instalação de necrotérios será feita em prédios isolados distante no mínimo 20 metros das habitações vizinhas.
- 6- Art. 59- Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.
- 7- Art. 61- Proíbe a perturbação do sossego público com apitos de rondas e guardas policiais.
- 8- Art. 68- As casas de diversões deverão possuir bebedouros automáticos e escarradeira hidráulica em perfeito estado de funcionamento. Este mesmo artigo proíbe que as pessoas assistam aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.
- 9- Art. 80- Proíbe, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outras substâncias que possam molestar os transeuntes.
- 10- Art. 89- Proíbe conduzir na Cidade e Vilas animais bravios sem a necessária precaução e conduzir carros de bois sem guieiros(candeeiro).
- 11- Art. 92- Proíbe amarrar animais em postes, arvores, grades ou portas, bem com conduzir animais sobre passeios ou jardins.
- 12- Art. 97 - Admite criação ou engorda de porcos, em distancia superior a 50 metros da via pública.
- 13- Art. 99 - Admite a matança de cães, encontrados em vias publicas não registrados na Prefeitura. São isentos de registro os cães de boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS
ESTADO DE MINAS GERAIS

14- Art. 102- Permite a passagem de tropas ou rebanhos na Cidade, em horários para isso designados.

15- Art. 107 – Obriga proprietários urbanos a extinguir os formigueiros existentes dentro sua propriedade.

No caso de infrações é utilizada a UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (UFEMG), estabelecida pela Resolução 5.630 da SEF em 28-11-22. Uma unidade corresponde a R\$ -5.0369 (cinco reais, trezentos e sessenta e nove décimos de milésimos) em 2023.

Registre-se ainda que as infrações ao atual Código de Posturas foram estabelecidas em percentuais do salario mínimo vigente na região, o que é proibido hoje pela lei.

Câmara Municipal de Ferros, 25 de Setembro de 2023.


VEREADOR JOÃO QUINTÃO DE FREITAS